



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0846421-41.2022.8.19.0001

APELANTE: REGINALDO SILVA DE LIMA (AUTOR)

APELADO: GILLES DAVID TEBOUL

RELATOR: DESEMBARGADOR JUAREZ FERNANDES FOLHES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA POR REGINALDO SILVA DE LIMA EM FACE DE GILLES DAVID TEBOUL. ALEGA O AUTOR QUE TRABALHA COMO PORTEIRO DO PRÉDIO ONDE RESIDE O RÉU, SENDO QUE SOFREU INJÚRIA RACIAL E FOI AGREDIDO VERBAL E FISICAMENTE PELO RÉU ENQUANTO EXERCIA A SUA FUNÇÃO. ADUZ QUE LHE FOI INDICADO TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO EM FUNÇÃO DO CASO, TENDO SIDO AFASTADO DE SUAS ATIVIDADES PARA AGUARDAR A PERÍCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REQUER R\$ 515.928,00, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, E R\$ 6.204,12 POR DANOS MATERIAIS, CONSUBSTANCIADOS EM GASTOS COM TRANSPORTE E CONTAS ATRASADAS. **SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.** CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 DE DANOS MORAIS, CORRIGIDOS A PARTIR DA SENTENÇA E COM JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS DANOS MATERIAIS. **APELAÇÃO DO AUTOR.** REITERA O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E REQUER A MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS PARA R\$ 515.928,00. **SENTENÇA QUE MERECE PARCIAL REFORMA.** TRATA-SE DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA EXTRA CONTRATUAL, A QUAL DEVE SER AFERIDA COM BASE NOS ART. 186 E 927, *CAPUT*, DO CÓDIGO CIVIL. DANO, NEXO CAUSAL E CULPA INCONTROVERSOS, LEGALMENTE APTOS A ENSEJAR A PRETENDIDA INDENIZAÇÃO DE CUNHO MORAL. **DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS.** OS ALEGADOS GASTOS COM COMBUSTÍVEL, FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E CARNÊS INADIMPLIDOS NÃO EVIDENCIAM O NECESSÁRIO NEXO DE CAUSALIDADE COM AS AGRESSÕES PERPETRADAS PELO RÉU. DANO MORAL *IN RE IPSA*. AUTOR QUE FOI AGREDIDO FÍSICA E MORALMENTE EM SEU LOCAL DE TRABALHO, ALÉM DE SOFRER INJÚRIA RACIAL. VALOR DE R\$ 10.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE NÃO ATENDE AOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, MERECENDO MAJORAÇÃO PARA R\$ 50.000,00. CABIMENTO DA MODIFICAÇÃO DA VERBA, A TEOR DA SÚMULA 343 DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA TRIBUNAL. **PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO TÃO SOMENTE PARA MAJORAR OS DANOS MORAIS DE R\$ 10.000,00 PARA R\$ 50.000,00.**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **APELAÇÃO** nº 0846421-41.2022.8.19.0001, **ACORDAM** os Desembargadores da **Sexta Câmara de**

(PO) Apelação nº 0846421-41.2022.8.19.0001



Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do voto do Desembargador Relator, como segue:

RELATÓRIO

Adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

“Trata-se de ação indenizatória, com pedido de tutela de urgência, proposta por REGINALDO SILVA DE LIMA em face de GILLES DAVID TEBOUL.

Narra o autor ser porteiro, trabalhando no mesmo prédio por 4 anos. Alega ter sido agredido verbal e fisicamente pelo réu, morador do prédio, no dia 26/06/2022. Afirma ter lido sido indicado tratamento psiquiátrico na data de 19/07/2022, devido à manifestação de estresse pós-traumático, sendo na mesma data afastado de suas atividades laborais. Salienta estar com as suas contas mensais atrasadas.

Postula, então, tutela de urgência para que o Juízo proceda com a emissão da certidão de tramitação para averbação premonitória no registro do imóvel pertencente ao réu. No mérito, requer a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 515.928,00 a título de danos morais e ao pagamento da quantia de R\$ 6.204,12 a título de danos materiais.

A inicial veio instruída com documentos.

No index 30605701, foi deferida a JG e não foi concedida a tutela de urgência.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação no index 33407147, com documentos. Em defesa escrita, a parte demandada impugna a JG deferida ao autor. Pugna pela suspensão do processo. No mérito, o réu nega ter cometido qualquer ato ilícito. Afirma não ter xingado, ameaçado ou desferido socos no autor. Afirma ser necessária a realização de perícia nas fotos e no vídeo. Defende a impossibilidade de utilização de prova emprestada. Impugna o pedido de danos materiais e de danos morais. Requer a improcedência dos pedidos.

No index 34214209, réplica acompanhada de documentos.

No index 36512429, manifestação do réu.

No index 39146331, despacho “em provas”.

No index 41237258, manifestação da parte autora “em provas”. Junta cópia da sentença proferida na 27ª Vara Criminal (index 41237259).

No index 42994792, manifestação da parte ré “em provas”.

No index 46007268, decisão saneadora, a qual: rejeita a impugnação à JG; indefere a suspensão do processo; fixa os pontos controvertidos; defere a produção de prova emprestada; defere a produção de prova oral.

No index 50872907, decisão indeferindo a prova pericial.

No index 51455500, decisão homologando a desistência da prova pericial.

No index 55659321, manifestação da parte autora informando que, diante do comportamento inadequado do réu, teve que pedir demissão no emprego. Junta documento.

No index 58322221, ofício encaminhado pela Vara Criminal.

No index 61959569, a parte autora junta cópia do Acórdão proferido na 1ª Câmara Criminal.

No index 63951961, Ata da AIJ.

No index 66755841, alegações finais da parte autora. Junta documentos. No index 69355282, alegações finais da parte ré.

Os autos vieram conclusos.”

A sentença julgou parcialmente procedente pedido sob as seguintes considerações: ***“Impõe-se o julgamento da lide, por ser desnecessária a produção de outras provas, estando o feito suficientemente instruído com os elementos necessários ao convencimento motivado dessa Julgadora. Não há questões prévias a apreciar, razão pela qual passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, tenho que a parte ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, na esteira do artigo 373, II do CPC, deixando de desconstituir os fatos que embasam o direito da parte autora, enquanto essa, por sua vez, logrou êxito em acostar lastro de provas suficientes a constituir o seu direito, na forma do inciso I do mencionado dispositivo legal. Vejamos. No caso, alega a parte autora ter sido vítima de ofensas de ordem física e de ordem moral por parte do réu, no dia 26/06/2022. Para comprovar tal alegação, o demandante, então porteiro do prédio onde reside o réu, junta imagens das câmeras de segurança e produz prova oral colhida em sede de AIJ. Da análise das imagens anexadas ao corpo da inicial, dúvidas não restam de que o réu colocou suas mãos sobre o pescoço da vítima bem como o encurralou na parede da portaria. Tais imagens já são suficientes para demonstrar as lesões física e psicológica sofridas pelo autor, ainda que tais imagens estejam desprovidas de áudio. Por tal motivo foi indeferida a produção de prova pericial pelo Juízo. Nessa seara, não é verossímil a tese da defesa de que o réu estava simplesmente questionando ao autor o porquê de a porta do elevador estar aberta, e tampouco de que o demandado estava apenas gesticulando com as mãos sem tocar no demandante. Na mesma linha, a prova oral produzida em Juízo, consubstanciada no depoimento das testemunhas, sobretudo a Sra. Rejane Mello Dias, vai ao encontro da narrativa autoral e das referidas imagens. Pontuo que o depoimento da referida senhora é consistente no sentido de que teria ouvido o réu injuriar o autor e agredi-lo fisicamente. Ao contrário do alegado pela defesa, não há nenhuma prova dos autos que desabone o depoimento da testemunha, sendo certo que o simples fato de ela ser uma advogada, que não trabalha em favor do demandante, não impede ser a mesma testemunha dos acontecimentos. Ademais, os fatos narrados na inicial foram objeto de ação criminal que culminou com a condenação do réu em primeira e segunda instância, pelos crimes de injúria racial e ameaça e pelo delito de vias de fato, conforme documentos juntados em index 41237259 e em index 61959565. Portanto, entendo como comprovados os atos praticados pelo réu em desfavor do autor, de modo que restam presentes dois pilares da responsabilidade civil, quais sejam a conduta voluntária e o nexos causal, nos termos do artigo 927 do CCB. Mister analisar a existência de danos sofridos pela parte demandante. Quanto ao dano material, em prestígio à teoria da causalidade adequada, prevista no artigo 402 do CCB, somente será indenizado aquele prejuízo que decorrer direta e imediatamente do ato ilícito, devendo, ainda, estar devidamente comprovado nos autos. Nessa toada, no que toca ao dano material, entendo que os gastos apontados na inicial (despesas de combustível, faturas de cartão de crédito e carnês inadimplidos) não possuem relação de causalidade com as agressões praticadas pelo réu. Logo, não acolho o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais. Com relação ao dano moral, é evidente que os incisos V e X do artigo 5º da Constituição da***

República asseguraram a indenização por dano moral como forma de compensar a agressão à dignidade humana, entendendo-se esta como dor, vexame, sofrimento ou humilhação, angústias e aflições sofridas por um indivíduo, fora dos parâmetros da normalidade e do equilíbrio. No caso, entendo pela ocorrência de danos morais, diante da dor física e moral sentida pelo autor, não somente no dia das agressões, mas também nos dias seguintes, tendo o demandante, inclusive, tido o acompanhamento de uma psicóloga, e posteriormente deixado o emprego de porteiro no prédio onde reside o réu. Tais circunstâncias configuram, portanto, mais do que um mero dissabor, mas efetivo dano moral compensável. E, mais ainda, incontroverso o fato causador do dano moral, este decorre in re ipsa, não havendo necessidade de comprovação da sua existência, per si, para ensejar a sua compensação. Quanto ao valor da reparação, o arbitramento judicial do valor dos danos morais deve ser exercido dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Em razão disso, fixo a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

Eis o dispositivo da sentença:

“Diante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente a partir da publicação desta sentença, e acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.

Sucumbência recíproca, na forma do artigo 86 do CPC, impondo-se o rateio das despesas processuais, na proporção de 50% para cada litigante, e fixados os honorários advocatícios para ambas as partes em 10% sobre o valor da condenação, observada a JG deferida à parte autora index 30605701.

Certificados o trânsito em julgado, a inexistência de custas pendentes e a inércia das partes, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento do 1º NUR. P.I.” (índice 76203717)

Apelação do autor no índice 76489716, alegando, em resumo: que os gastos despendidos pelo apelante relacionados na inicial têm relação direta com as agressões em questão; que o apelante não teria os referidos gastos se o apelado não tivesse agido como agiu; que a conduta do recorrido afetou diretamente o patrimônio do recorrente, justificando, assim, a condenação por danos materiais; que o apelado não se limitou a ofender a honra do apelante de forma grave, uma vez que proferiu ofensas de cunho racista ao se dirigir ao apelante com as seguintes palavras: "Você não tem capacidade para fazer essa função, seu negro, macaco, vagabundo"; que o apelado também ameaçou o recorrente de morte, caso o autor relatasse o fato à polícia, tendo, ainda, agredido o demandante fisicamente, com soco e pontapés; que tudo isso ocorreu no local de trabalho do apelante, na frente de outras pessoas e da câmera de segurança do local, demonstrando, claramente, que o apelado, provavelmente por se tratar de um médico, francês, que certamente possui recursos financeiros, acreditava que não seria punido, ou que seria punido de forma branda, como de fato ocorreu; que o fato também atingiu a imagem do apelante, vez que o ocorrido foi noticiado, de forma exaustiva, na televisão (inclusive no programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão) e na internet, tendo sido divulgada as imagens extraídas da câmera de segurança da portaria que mostram as agressões; que somente mediante uma condenação justa o recorrido sentirá o reflexo de suas atitudes.

Finaliza requerendo o provimento para que **“1) o apelado seja condenado em danos materiais, conforme requerido na petição inicial; 2) a condenação do recorrido, a título de danos morais, seja majorada, como pleiteado na exordial.”**

Contrarrazões no índice 87374296, prestigiando o julgado.

É o relatório.

VOTO

Apelação recebida no gabinete em 22/11/2023.

De início, menciono que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença, proferida nos autos da **“AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA”** ajuizada por **REGINALDO SILVA DE LIMA** em face de **GILLES DAVID TEBOUL**, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente a partir da publicação da sentença, e acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação. Sucumbência recíproca, na forma do artigo 86 do CPC, impondo-se o rateio das despesas processuais, na proporção de 50% para cada litigante, e fixados os honorários advocatícios para ambas as partes em 10% sobre o valor da condenação, observada a JG deferida à parte autora index 30605701.

***Ab initio*, cabe esclarecer que a sentença foi publicada posteriormente à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (18/03/2016).**

Cinge-se a controvérsia à pertinência do valor arbitrado a título de danos morais, de R\$ 10.000,00, que o autor considerou irrisório, requerendo sua majoração para R\$ 515.928,00, bem como à irrisignação autoral com o não acolhimento do pedido de indenização por danos materiais.

Assiste parcial razão ao autor, ora apelante, tão somente no que tange à pleito de majoração da indenização por danos morais.

Ressalte-se que, no caso, a responsabilidade é subjetiva extracontratual, que tem como base legal os art. 186 e 927 do Código Civil, que impõem a obrigação de indenizar àquele que comete ato ilícito. Essa responsabilidade é calcada no princípio *neminem laedere*, positivado nos art. 1º, III, e 5º, X, da CRFB/88, que garante a integridade corporal e patrimonial da pessoa contra ato lesivo e injusto de outrem:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Nesse contexto, são pressupostos para configuração da responsabilidade subjetiva a conduta culposa e antijurídica do agente; a existência de um prejuízo e o nexo de causalidade.

Assim, para melhor deslinde da *quaestio*, colacionam-se as lições do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça Fluminense, Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra *“Cavalieri Filho, Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2010”*, p. 41, 48, 59, 61, 71 e 95, que, ao discorrer sobre os elementos da responsabilidade civil subjetiva, assevera:

“Sendo o ato ilícito, conforme já assinalado, o conjunto de pressupostos da responsabilidade, quais seriam esses pressupostos na responsabilidade subjetiva? Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. (...)”

“Entende-se, pois, por conduta o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas. (...)”

“A responsabilidade subjetiva é assim chamada porque exige, ainda, o elemento culpa. A conduta culposa do agente erige-se, como assinalado, em pressuposto principal da obrigação de indenizar. (...)”

“Por tudo que foi dito, pode-se conceituar a culpa como conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível. (...)”

“O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (...)”

“O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. (...)”

“Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que conduta tenha sido culposa ou até dolosa.”

Na presente hipótese, restaram incontroversos o dano, o nexo causal e a culpa do réu, desincumbindo-se o autor, pois, do ônus do art. 373, I, do CPC, de forma a ensejar a pretendida indenização de cunho moral, na forma do disposto nos art. 186 e 927, *caput*, do Código Civil.

O dano moral decorrente do evento é *in re ipsa*, não podendo ser minimizado pela definição de mero aborrecimento, como salienta o eminente civilista SERGIO CAVALIERI FILHO em sua obra *Programa de Responsabilidade Civil*, 8ª edição, na página 86, ao ensinar que o dano moral se configura pela **“... dor, vexame, sofrimento**

ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar”.

Patente o dano moral, importante ressaltar que a fixação do *quantum* devido a este título deve atender aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, sopesando o magistrado o dano sofrido, bem como as condições econômicas da vítima e do ofensor, não podendo atribuir indenização módica ou indenização exagerada, que ocasione o enriquecimento sem causa do ofendido, a teor do art. 884 do Código Civil.

Há que se levar em conta os transtornos decorrentes do infortúnio, configurados pela indizível angústia trazida pelas nefastas consequências físicas e psicológicas do evento, já que o autor foi agredido física e moralmente em seu local de trabalho, além de ter sido vítima do crime de injúria racial, tendo que se submeter a tratamento psiquiátrico após o lamentável episódio.

Nesse contexto, há que se considerar que o valor arbitrado a título de dano moral, no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não demonstra ser condizente com os critérios acima mencionados e adequado à situação fática narrada, comportando majoração para R\$ 50.000,00, eis que em consonância com o entendimento jurisprudencial atualmente aplicado em hipóteses similares:

0005939-09.2012.8.19.0204 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). MAURÍCIO CALDAS LOPES - Julgamento: 27/11/2019 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL - Indenizatória por danos morais. Violência doméstica. Agressões físicas e psicológicas perpetradas pelo ex-marido. Sentença de procedência. Apelação. Gratuidade de justiça. Presunção juris tantum decorrente da afirmação de hipossuficiência não infirmada quer pela natureza da lide, quer pela condição social da parte, que se declara atualmente desempregado e morador de Bangu. Concessão do benefício com eficácia ex nunc. Preliminar de incompetência do juízo. Em se tratando de ação indenizatória por ato ilícito decorrente de agressões perpetradas pelo réu, de cunho estritamente cível, nada obsta seja o julgamento proferido por uma Vara Cível. Precedente. Mérito. Conjunto probatório robusto o suficiente à comprovação dos fatos narrados na inicial - considerada a relevância que assume as palavras da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, notadamente os perpetrados no recesso do lar conjugal - e que deram substrato probatório às medidas previstas na Lei 11.340/2007, nos autos referentes à queixa de estupro. Aliás, a prática, numa sociedade preponderantemente patriarcal, é a de inibir as mulheres, ainda em nítida posição de menos valia, de verbalizarem o desencanto de seus relacionamentos, e, mais ainda, as agressões físicas e psicológicas de que são vítimas no interior de seus lares. E quando o fazem, exceção feita às hipóteses de conhecido e reconhecido rancor de seu parceiro, é porque já não suportam mais e trazem a público, a duro custo pessoal, toda a verdade da humilhação que suportaram e suportam como se o falhanço da relação fosse exclusivamente delas... Daí a credibilidade da palavra dessas vítimas que estabelece uma *presumptio hominis vel facti* que, na espécie, conforta-se nas sequelas psiquiátricas das agressões sofridas, notadamente o quadro de síndrome de meige, distonia mandibular e nas pálpebras, de que fazem parte

os de musculatura e os blefaroespasmos - tremor ocular. O réu, por outro lado, não logrou trazer aos autos elementos que afastassem a tese autoral, em atenção ao quanto disposto no art. 373, inciso II do CPC, por isso que a palavra da autora no contexto da intimidade de seu lar; as agressões e suas consequências afastam suas alegações de que se portava como um bom marido e provedor do lar. Quantum - R\$ 50.000,00 - arbitrado com moderação. Recurso não provido.

Quanto ao dano material, em prestígio à teoria da causalidade adequada, prevista no artigo 402 do Código Civil, não se pode olvidar que somente será indenizado o prejuízo que decorrer direta e imediatamente do ato ilícito, devendo, ainda, estar devidamente comprovado nos autos, sendo certo que os gastos apontados na inicial, referentes a despesas com combustível, faturas de cartão de crédito e carnês inadimplidos, não evidenciam o necessário nexos de causalidade com as agressões perpetradas pelo réu.

Acresça-se que, em sendo manifestamente desarrazoado o valor arbitrado e demonstrada objetivamente sua exiguidade, é cabível a majoração da verba, de acordo com o entendimento firmado no verbete sumular nº 343 deste Tribunal de Justiça:

“Nº. 343 - A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

Desta forma, conclui-se que a sentença que se pretende modificar foi proferida de forma contrária à jurisprudência predominante relativamente ao ínfimo valor arbitrado a título de *quantum* indenizatório, merecendo reforma tão somente nesse particular, mantendo-se os demais termos da sentença por todos os seus fundamentos.

Por tais motivos, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO** tão somente para majorar os danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença por todos os seus fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR JUAREZ FERNANDES FOLHES
RELATOR